

NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ: 18.500.770/0001-69
AVENIDA INGLATERRA, 123 LOJA 2 CEP: 86046-000
TEL: (43) 3351-5027 LONDRINA-PR

IMPUGNAÇÃO

À:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MERCEDES - PR;
At. Sr. Pregoeiro Marcelo Dieckel
Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N°92/2017
Prezados Senhores:

A NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 18.500.770/0001-69, com sede na AV INGLATERRA, 123 telefone 043-3351-5027, na cidade de LONDRINA, estado de Paraná, por seu representante legal adiante assinado, vem, por via da presente, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1° da Lei n.º 8.666/93 do instrumento convocatório, apresentar **impugnação ao Edital para o item 1:-** referente ao certame licitatório processado na modalidade **Pregão presencial sob o n°92/2017** conforme o que expõe, requer e fundamenta a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Mercedes desencadeou licitação Pública na modalidade de pregão presencial e pelo tipo menor preço por item, visando:

1. DO OBJETO

1.1 - Através da presente ata ficam registrados os seguintes preços, para eventual fornecimento de suplementos alimentares e dietas enterais, para atender munícipes que necessitam das mesmas, atendidos pela Secretaria de Saúde do Município de Mercedes, conforme abaixo especificados:

De acordo com o anexo I do edital : o item 1 está descrito na seguinte maneira:

ITEM 1 :

01 Fórmula líquida nutricionalmente completa para nutrição enteral ou oral, normocalórica de 1,0 a 1,2 Kcal/ml, normoprotéica e normolipídica, contendo no máximo 30% de proteínas de origem animal em relação ao valor total de proteínas da dieta; osmolalidade de no máximo 360mOsm/kg H₂O e presença de TCM. Embalagem modelo *tetra square*; 1000ml, com tampa sistema abre e fecha. **Referência: Nutri Enteral Soya 1000ml – Nutrimed; Isossource Soya 1000ml - Nestlé**

ITEM 1- está com o descritivo direcionado para a marca: Nutri Enteral da Nutrimed e Isossource Soya do laboratório Nestlé, sem ordem judicial

No entanto diante da solicitação e **tendo em vista que o edital não fala de mandado judicial** a empresa **Nutrição Original**, questiona:

“conforme disposto na lei federal que rege as licitações em órgãos públicos quando não há mandado judicial, existindo produtos similares no mercado os objetos constantes dos descritivos do edital não podem ter direcionamento de marca. Sendo passíveis de impugnação e /ou ações no ministério público. Aguardamos as suas considerações para definirmos as nossas ações sobre esse processo junto ao nosso jurídico.

O edital tem como referência o item 1 com marca direcionada.

Dessa forma é certo que os componentes estão descritos de maneira específica, sendo o fornecimento também de fabricante específico, o que gera restrição na competitividade do processo licitatório e o mais grave, sem constar a ordem judicial no edital.

O nosso setor jurídico e os nutricionistas da empresa analisaram o edital e foi constatado que outras marcas atendem o edital. Sendo assim solicitamos participar:

No item 1 com o produto: Trophic Soya com a seguinte descrição:

TROPIC SOYA:

Alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral, com densidade calórica de 1,2 calorias por mililitro e distribuição do VCT de 15% proteínas (46 g/L sendo 100% proteína isolada da soja), 55 % de carboidratos (165 g/L sendo 100% maltodextrina) e 30% de lipídeos (39 g/L sendo 100% origem vegetal). Formulado com um mix de proteínas animal e vegetal, isento de sacarose, lactose e glúten. Relação calorias não protéicas por grama de nitrogênio de 137:1. Apresentação: Tetra-Pak. Sabor baunilha. Volume final de 1000 ml.

Validade: 12 meses Procedência: Nacional Marca: Trophic Basic Fabricante: Prodiet Nutrição Clínica Ltda

Está claro que não é somente o Nutri Enteral Soya e o Isosource Soya que podem ser utilizados e que o edital está direcionado para marcas específicas de forma irregular.

Todas as marcas que podem atender o edital tem o direito por lei de participarem dessa licitação.

Assim da mesma forma deve proceder os profissionais da saúde, receitando dietas com

a mesma composição que possam atender aos pacientes do município e não direcionar a marca.

Ressaltamos que no item 2 desse edital a marca trophic da Prodiel é aceita como referência e comparada como similar as marcas Nutri Enteral Soya e Isosource Soya, o mesmo não ocorre para o item 1, ou seja, isso demonstra claramente que o descritivo do item 1 pode ser alterado para autorização da participação do Trophic.

II – Do Direcionamento

Desta forma, para a licitação como um todo já é possível prever os licitantes vencedores: aqueles que detêm as marcas específicas previstas no Edital.

A questão se revela quando os itens mencionados são monopolizados por fabricantes específicos, sendo eliminada completamente a competitividade, pois que estão atrelados a produtos de exclusividade de um único fornecedor.

A NUTRIÇÃO ORIGINAL possui interesse em participar do certame, com as dietas da marca PRODIET, pois é fornecedora de produtos que atendem as necessidades desta administração: **item 1 TROPHIC Soya todavia**, o Edital, como formulado, impede a real competitividade entre os interessados, ofendendo, sem disfarce, os princípios que orientam toda e qualquer licitação.

Sendo assim enviamos um email com pedido de esclarecimento no dia 21/09 para as senhoras Dayane e Lilian, como não obtivemos retorno com justificativa por escrito, como por lei fazem todos os municípios, estamos entrando com esse pedido de impugnação.

Segue cópia do email e anexo:

Bom dia Daiana e Lillian,

Tudo bem?

Gostaríamos de participar do item 1 do pregão presencial 92/2017 com abertura dia 28/09. Neste item é solicitado adição de TCM e osmolalidade de 360mOsm/kg H2O, em contra partida nosso produto é o que tem menor teor de gordura saturada comparando com as dietas referenciais.

Isosource Soya: 1,2 Kcal/ml; 100% Ptn Vegetal; 100% Maltodextrina; adição de TCM, Osmolalidade: 360mOsm/kg H2O; 2,3g gordura Saturada/100ml.

Nutri Enteral Soya: 1,2 Kcal/ml; 70% Ptn Vegtal e 30% Ptn Vegetal; 100% Maltodextrina; adição de TCM; Osmolalidade: 348mOsm/kg H2O; 7,9g gordura saturada/100ml.

Trophic Soya: 1,2kcal/ml; 100% Ptn Vegetal; 100% Maltodextrina; Sem TCM; osmolalidade: 442mOsm/kg H2O; 0,38g gordura saturada/100ml.

E com essa comparação dos produtos acredito que possa ajudá-las a avaliar a qualidade do nosso produto para que possamos participar do lance e ajude na economicidade do município sem prejudicar a população.

Em anexo encaminho a ficha técnica do produto para melhor avaliação.
Em caso

de dúvidas estou à disposição.

Aguardamos retorno..

Att,

NOVO PRODUTO

TROPHIC SOYA

Formula nutricionalmente completa, normocalórica, com 100% proteína de soja e baixo teor de gordura saturada.

INDICAÇÕES:
Risco nutricional ou situações de nutrição enteral prolongada.

Distribuição calórica por embalagem:
CH 53% 95g/L
LIP 30% 30g/L
PT 17% 46g/L

Fonte CH:
100% Maltodextrina

Fonte LIP:
71% Óleo de Canola
29% Óleo de Milho

Fonte PT:
100% Proteína Isolada de Soja

Perfil lipídica:
Ac. Graxos Saturados: 31%
Ac. Graxos Monoinsaturados: 15%
Ac. Graxos Poli-insaturados: 11%

W6-W3: 4,31

Volume médio para atender a 100% da IDR em vitaminas e minerais: 581 ml

Densidade calórica: 1,2 kcal/ml

Sabor: Baunilha


Osmolaridade: 354 mOsm/L H₂O

Osmolalidade: 442 mOsm/kg H₂O

Apresentação / kcal por embalagem:
1000 ml / 1200 kcal

NÃO CONTEM GLÚTEN E LACTOSE. SEM ADIÇÃO DE SACAROSE.

Veja estas e outras informações no APP Guia Prodiel. Disponível para e e.



INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

POR 100ml

Valor energético	120 kcal = 504 kJ		
Carboidratos, dos quais:	17 g	Niacina	1,7 mg
açúcares	0	Ácido pantotênico	0,56 mg
Proteínas	4,6 g	Vitamina B6	0,36 mg
Gorduras totais, das quais:	3,3 g	Vitamina B12	0,52 mcg
gorduras saturadas	0,38 g	Vitamina C	16 mg
gorduras trans	0	Vitamina E	1,7 mg
gorduras monoinsaturadas	2,1 g	Biotina	6,0 mcg
gorduras poli-insaturadas	1,4 g	Ácido fólico	36 mcg
ômega 3	0,28 g	Vitamina K	13 mcg
ômega 6	1,2 g	Potássio	232 mg
colesterol	0	Cloreto	136 mg
Fibra alimentar	0,32 g	Fósforo	126 mg
Sódio	103 mg	Magnésio	31 mg
Cálcio	101 mg	Zinco	1,9 mg
Ferro	2,7 mg	Cobre	117 mcg
Vitamina A	102 mcgRE	Iodo	24 mcg
Vitamina D	2,4 mcg	Selênio	11 mcg
Vitamina B1	0,23 mg	Molibdênio	24 mcg
Vitamina B2	0,26 mg	Cromo	12 mcg
		Manganês	0,39 mg
		Colina	49 mg

Reg. MS - 6.6320.0019

Segue resposta de Daiane ao nosso email:

De: DAIANE DE SOUZA [mailto:daiasouza04@hotmail.com]
Enviada em: sexta-feira, 22 de setembro de 2017 16:47
Para: Gislaine Albuquerque <gislaine@nutricao-original.com.br>
Assunto: Re: Questionamento Pregão Presencial 92/2017

Boa tarde

Vamos manter o descritivo do edital sem abrir excessoes.

Att:Daiane

Data máxima vênia, não há justificativa técnica para esta precisa especificação, compreendendo-se que o Edital vem a limitar o número de licitantes, tendo em vista que apenas um fornecedor/distribuidor pode atender a tal especificação.

Note-se que o § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 é

Explícito ao estabelecer que:

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas,** salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

III. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que a licitação se impõe, fundamentalmente, de molde a exigir da Administração a contratação **mais vantajosa**. Sob a projeção do *princípio da economicidade* estarão proscrias exigências que não sejam relevantes ou necessárias a uma segura execução do objeto. Se não houver utilidade e necessidade na adoção de certa exigência restritiva, o seu estabelecimento provoca a redução ilegítima do universo de ofertantes, com nítido prejuízo à competitividade no certame, ofendendo a economicidade.

Para melhor atender ao princípio da ampla Competitividade e da escolha da proposta mais vantajosa seria necessário que o edital apenas discriminasse as características mínimas dos produtos que pretender adquirir, não incluindo exigências que culminam na diminuição do número de participantes ou de bens a serem ofertados à Administração.

Esta violação acometida pelo Edital implica, sobretudo, infração ao princípio da isonomia entre licitantes. Naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;

Veja-se, nesse sentido, os ensinamentos de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO**:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. **Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do**

procedimento licitatório (...)."¹

Por isso, o Edital é inválido e deve ser corrigido.

IV. CONCLUSÃO

Mais que demonstrada está a inexistência de espaço para a restrição da competitividade do certame, através de exigências que convirjam para um único produto produzido por somente um fabricante. Embasando tal argumentação, transcreveram-se inúmeros opinativos oriundos de doutrinadores da mais elevada estirpe e também os julgados dos Tribunais mais especializados.

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que a Administração Pública retifique o edital nos termos propostos acima.

A NUTRIÇÃO ORIGINAL denuncia e informa que a manutenção do Edital com estas condições restritivas conduzirá o certame a uma dramática redução no universo de ofertantes. Se tal se confirmar, haverá responsabilização administrativa aos envolvidos, pelas instâncias competentes.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Londrina, 25 de Setembro de 2017



MARCO VALÉRIO CARVALHO
CPF:724017459-04
DIRETOR RESPONSÁVEL

¹ MELLO. Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Págs. 477/478.

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8

Folha: 1 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **MARCO VALERIO CARVALHO**, brasileiro, maior, divorciado, natural de Londrina-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 724.017.459-04, portador da carteira de identidade RG nº. 4351744-9/SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Ruy Neves Ribas, 143, Parque Residencial Alcântara, Londrina-PR, CEP: 86047-430.

2) **PRISCILA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, maior, solteira, nascida em 14/10/1982, natural de Londrina-PR, empresaria, inscrita no CPF/MF sob nº. 040.163.169-95, portadora da carteira de identidade RG nº. 7671457-6/SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Luiz Natal Bonin, 678, Parque Residencial Granville, Londrina-PR, CEP: 86047-240.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME**, com sede na Avenida Inglaterra, 123, Loja 02, Jardim Igapó, Londrina-PR, CEP 86046-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.500.770/0001-69, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0765644-8 em 10/07/2013; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, COMERCIO VAREJISTA DE: COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA, HIGIENE PESSOAL, ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA SAÚDE, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS ALIMENTAR E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2016 11:50 SOB Nº 20166533300.
PROTOCOLO: 166533300 DE 26/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602310953. NIRE: 41207656448.
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000066

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8**

Folha: 2 de 5

Os abaixo identificados e qualificados:

1) MARCO VALERIO CARVALHO, brasileiro, maior, divorciado, natural de Londrina-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 724.017.459-04, portador da carteira de identidade RG nº. 4351744-9/SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Ruy Neves Ribas, 143, Parque Residencial Alcântara, Londrina-PR, CEP: 86047-430.

2) PRISCILA PEREIRA DA SILVA, brasileira, maior, solteira, nascida em 14/10/1982, natural de Londrina-PR, empresaria, inscrita no CPF/MF sob nº. 040.163.169-95, portadora da carteira de identidade RG nº. 7671457-6/SESP-PR, residente e domiciliada na Rua Luiz Natal Bonin, 678, Parque Residencial Granville, Londrina-PR, CEP: 86047-240.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME**, com sede na Avenida Inglaterra, 123, Loja 02, Jardim Igapó, Londrina-PR, CEP 86046-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.500.770/0001-69, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0765644-8 em 10/07/2013; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME** e tem sede e domicílio na Avenida Inglaterra, 123, LOJA 02, Jardim Igapó, Londrina-PR, CEP 86046-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/07/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA SAÚDE, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS ALIMENTAR E COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL.**

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), divididos em 40.000 (quarenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2016 11:50 SOB Nº 20166533300.
PROTOCOLO: 166533300 DE 26/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602310953. NIRE: 41207656448.
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000067

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8**

Folha: 3 de 5

e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
MARCO VALERIO CARVALHO	98.00	39.200	39.200,00
PRISCILA PEREIRA DA SILVA	2.00	800	800,00
TOTAL	100.00	40.000	40.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a MARCO VALERIO CARVALHO, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2016 11:50 SOB Nº 20166533300.
PROTOCOLO: 166533300 DE 26/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602310953. NIRE: 41207656448.
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

000068

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8

Folha: 4 de 5

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2016 11:50 SOB Nº 20166533300.
PROTOCOLO: 166533300 DE 26/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602310953. NIRE: 41207656448.
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais
Informando seus respectivos códigos de verificação

000069

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME
CNPJ/MF: nº 18.500.770/0001-69
NIRE: 412.0765644-8

Folha: 5 de 5

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Londrina-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Londrina-PR, 20 de outubro de 2016.

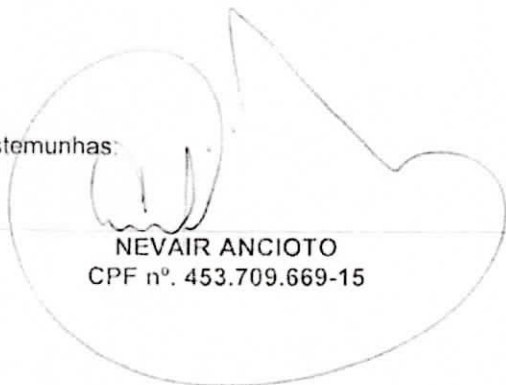


MARCO VALERIO CARVALHO



PRISCILA PEREIRA DA SILVA

Testemunhas:



NEVAIR ANCIOTO
CPF nº. 453.709.669-15



FABIAN DO AMARAL RIBEIRO
CPF nº. 917.922.319-20

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/10/2016 11:50 SOB Nº 20166533300.
PROTOCOLO: 166533300 DE 26/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602310953. NIRE: 41207656448.
NUTRIÇÃO ORIGINAL LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 28/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

000070



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Presencial n.º 92/2017
Impugnação ao Edital
Impugnante: Nutrição Original Ltda

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma presencial, n.º 92/2017, formulada por Nutrição Original Ltda, que insurge-se em face da descrição do item 1 do objeto.
- II. Alega, em síntese, que a descrição do item 1 é direcionada a duas marcas, em flagrante e ilegal restrição do caráter competitivo do certame. Pretende a alteração da descrição do item a fim de permitir a oferta do produto Trophic Soya, comercializado pela mesma.
- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 25/09/2017, estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 28/09/2017. Reconheço, ainda, que a Impugnante é parte legítima, razão pela qual conheço do expediente.
- IV. No mérito, entretanto, verifico que a insurgência não comporta deferimento.
- V. Consoante informado pela Nutricionista do Município, a descrição do item 1 atende as específicas necessidades do Município, que exigem a aquisição de dietas com adição de TCM, não hipertônicas. Confira-se:

O TCM é uma rápida fonte de energia, pois não está incorporado à lipoproteínas. Por ser mais hidrossolúvel, não necessita da bile, sua hidrólise acontece pela ação da lipase pancreática, sendo sua absorção no duodeno mais rápida que os TCL. Numa velocidade comprável a da glicose está na corrente sanguínea, e são levadas diretamente ao fígado e músculos, onde são usadas como fonte imediata de energia, além de aumentar a taxa de metabolização de gordura corporal tornando mais eficaz a produção de energia celular. Outra importante característica é que o TCM pode cruzar a membrana mitocondrial com facilidade, e sem a presença de L-carnitina, que é essencial para o transporte dos TCL. Essa característica torna a disponibilização de energia mais rápida.

Por isso se dá à escolha de dietas com adição de TCM, sendo que a dieta **Trophic Soya** não tem adição do mesmo em sua fórmula.

DECLAIR. V. Aplicação do triglicerídeos de cadeia média (TCM) na prevenção de úlceras de decúbito. Rev. bras. enferm. vol.47 no.1 Brasília Jan./Mar. 1994. **Acessado em 26 de setembro de 2017.**

Osmolalidade: Recomenda-se o uso de fórmulas dietéticas isotônicas 300 – 350 mOsm/Kg (ASPEN, 1993).

Diarreia osmótica: resulta da presença de substâncias absorvíveis, de alta osmolalidade, que carregam grande quantidade de água para a luz intestinal, superando a capacidade intestinal de absorção. A hipertonicidade das fórmulas enterais podem induzir diarreia



Município de Mercedes

Estado do Paraná

osmótica.

A dieta **Trophic Soya** é considerada uma dieta hipertônica podendo assim aumentar a incidência de diarreia nos pacientes que a utilizam. RUBIN. B. **Manejo da Diarreia no Paciente Crítico. Disponível em:** <http://www.sindihospa.com.br/novo2/userfilesfile/2013/10h45%20Bibiana%20Rubin.pdf>. Acessado em 26 de setembro de 2017.

Com base nisso, entende-se que o pedido de impugnação apresentado pela empresa "Nutrição Original" não procede, sendo o mesmo negado.

- VI. Em face da manifestação da profissional técnica, de se concluir que a retificação do edital, nos moldes pretendidos pela Impugnante, virá a prejudicar o interesse público, na medida em que admitirá a participação de produto que não atenderá as necessidades do Município.
- VII. O só fato de existir uma pluralidade de potenciais fornecedores não implica a obrigatoriedade do ente público possibilitar o possível fornecimento por parte de todos. Se a necessidade pública só puder ser satisfeita por alguns fornecedores, de forma justificada, óbice não há para que o universo de potenciais fornecedores sofra redução. É o que prescreve, pois, a redação do § 5º do art. 7º da Lei n.º 8.666/93.
- VIII. Destarte, em face do retratado, considerando que a descrição do item 1 é a que melhor atende aos interesses do Município, não conduzindo a indevida restrição de competitividade, INDEFIRO a impugnação em tela.
- IX. Intime-se!

Mercedes-PR, 26 de setembro de 2017


Cleci M. R. Loffi
PREFEITA

Resposta ao pedido de impugnação

Caro senhor Marco, em resposta ao seu pedido de impugnação, apresento.

O TCM é uma rápida fonte de energia, pois não está incorporado à lipoproteínas. Por ser mais hidrossolúvel, não necessita da bile, sua hidrólise acontece pela ação da lipase pancreática, sendo sua absorção no duodeno mais rápida que os TCL. Numa velocidade comparável a da glicose está na corrente sanguínea, e são levadas diretamente ao fígado e músculos, onde são usadas como fonte imediata de energia, além de aumentar a taxa de metabolização de gordura corporal tornando mais eficaz a produção de energia celular. Outra importante característica é que o TCM pode cruzar a membrana mitocondrial com facilidade, e sem a presença de L-carnitina, que é essencial para o transporte dos TCL. Essa característica torna a disponibilização de energia mais rápida.

Por isso se dá à escolha de dietas com adição de TCM, sendo que a dieta **Trophic Soya** não tem adição do mesmo em sua fórmula.

DECLAIR. V. Aplicação do triglicerídeos de cadeia média (TCM) na prevenção de úlceras de decúbito. Rev. bras. enferm. vol.47 no.1 Brasília Jan./Mar. 1994. Acessado em 26 de setembro de 2017.


Osmolalidade: Recomenda-se o uso de fórmulas dietéticas isotônicas 300 – 350 mOsm/Kg (ASPEN, 1993).

Diarreia osmótica: resulta da presença de substâncias absorvíveis, de alta osmolalidade, que carregam grande quantidade de água para a luz intestinal, superando a capacidade intestinal de absorção. A hipertonicidade das fórmulas enterais podem induzir diarreia osmótica.

A dieta **Trophic Soya** é considerada uma dieta hipertônica podendo assim aumentar a incidência de diarreia nos pacientes que a utilizam.

RUBIN. B. Manejo da Diarreia no Paciente Crítico. Disponível em: <http://www.sindihospa.com.br/novo2/userfilesfile/2013/10h45%20Bibiana%20Rubin.pdf>. Acessado em 26 de setembro de 2017.

Com base nisso, entende-se que o pedido de impugnação apresentado pela empresa “Nutrição Original” não procede, sendo o mesmo negado.


Maira Hermann – Nutricionista
CRN₈ 9652

Assunto **Re: Impugnação pregão 92/2017 A/C: Jaqueline**
De Departamento de Compras <compras@mercedes.pr.gov.br>
Para Vanessa Silva <vsilva@nutricao-original.com.br>
Data 26-09-2017 16:20



-
- DECISÃO IMPUGNAÇÃO PREGÃO 92-2017.pdf (~456 KB)
-


Segue em anexo resposta a impugnação apresentada.

Att.,
Jaqueline Stein
Departamento de Licitações
Município de Mercedes
Fone: (45) 3256-8028

Em 25-09-2017 16:43, Vanessa Silva escreveu:

Boa tarde, conforme contato com Jaqueline no setor de licitação segue pedido de impugnação referente ao pregão 92/2017. Aguardamos retorno. Grata.

--

000074 

CRENCIAMENTO

VACCARIN & ALFF LTDA – ME

CNPJ 18 574 431 / 0001 27

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL. 01/04

KARLA GRACIELLE VACCARIN,

nascida em Cascavel/PR, em 03/01/1986, filha de Nildo Vaccarin e de Ivonete Tonietto Vaccarin, brasileira, solteira, nutricionista portadora do CRN nº 9323, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Janio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.943.234-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 047.020.709-40 e JULYANA KARLA ALFF SOARES, nascida em Cascavel/PR, em 14/07/1984, filha de Hemilton de Brito Soares e de Maria Clenira Alff Soares, brasileira, solteira, nutricionista portadora do CRN nº 5397, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 153, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.214.133-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 044.241.129-42, sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "VACCARIN & ALFF LTDA – ME", com sede e foro na cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, na Rua General Osório, nº 3012, Bairro Ciro Nardi, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208464356 em 03/10/2016, RESOLVEM por este instrumento de alteração de contrato social, modificar o seu contrato social primitivo e alterações de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O endereço da sócia JULYANA KARLA ALFF SOARES, a partir desta data, passa a ser "Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, Cascavel, Paraná".

CLÁUSULA SEGUNDA

O objetivo social da sociedade empresária será "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COM ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS; COM ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL; COM VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS; COM VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL".

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

À vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina o art. 2.031 da Lei nº. 10.406/2002, os sócios RESOLVEM por este, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

VACCARIN & ALFF LTDA – ME
CONSOLIDAÇÃO CONTATUAL CNPJ 18.574.431/0001-27
NIRE 41208464356 DE 03/10/2016

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 13:38 SOB Nº 20166470430.
PROTOCOLO: 166470430 DE 18/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602181258. NIRE: 41208464356.
VACCARIN & ALFF LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

VACCARIN & ALFF LTDA – ME

CNPJ 18 574 431 / 0001 27

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL. 02/04

KARLA GRACIELLE VACCARIN, nascida em Cascavel/PR, em 03/01/1986, filha de Nildo Vaccarin e de Ivonete Tonietto Vaccarin, brasileira, solteira, nutricionista portadora do CRN nº 9323, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Janio Quadros, nº 1270, Bairro Pioneiros Catarinenses, CEP 85805-420, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.943.234-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 047.020.709-40 e **JULYANA KARLA ALFF SOARES**, nascida em Cascavel/PR, em 14/07/1984, filha de Hemilton de Brito Soares e de Maria Clenira Alff Soares, brasileira, solteira, nutricionista portadora do CRN nº 5397, residente e domiciliada em Cascavel/PR, na Rua Tupiniquins, nº 1531, Bairro Santa Cruz, CEP 85806-150, portadora da Cédula de Identidade Civil RG nº 8.214.133-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e do CPF 044.241.129-42, sócias componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de "VACCARIN & ALFF LTDA – ME", com sede e foro na cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, na Rua General Osório, nº 3012, Bairro Ciro Nardi, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41208464356 em 03/10/2016, **RESOLVEM** por este instrumento de alteração de contrato social, consolidar o contrato social de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O nome empresarial da sociedade é "VACCARIN & ALFF LTDA – ME".

CLÁUSULA SEGUNDA

O endereço da sociedade é "Rua General Osório, nº 3012, Bairro Ciro Nardi, CEP 85802-070, Cascavel, Paraná".

CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo social da sociedade empresária é "COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COM ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS; COM ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL; COM VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS; COM VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL".

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade teve seu início de atividade em 17 de JULHO de 2013 e o seu prazo é por tempo indeterminado e o término do exercício social será em 31 de Dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 13:38 SOB Nº 20166470430.
PROTOCOLO: 166470430 DE 18/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602181258. NIRE: 41208464356.
VACCARIN & ALFF LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais Informando seus respectivos códigos de verificação

000077

VACCARIN & ALFF LTDA – ME

CNPJ 18 574 431 / 0001 27

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

FL. 03/04

CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A administradora declara sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA

Os sócios expressamente declaram que fica dispensada através deste instrumento a reunião ou assembléia dos sócios (art. 1072, Par 3º. CC/2002).

CLÁUSULA NONA

Em decorrência das alterações havidas na sociedade, o Capital Social de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) totalmente integralizados, ficou assim distribuído entre os sócios participantes nesta data:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
KARLA GRACIELLE VACCARIN	30.000	30.000,00	50,00
JULYANA KARLA ALFF SOARES	30.000	30.000,00	50,00
TOTAL	60.000	60.000,00	100,00

CLÁUSULA DÉCIMA

Permanece investida como administradora da sociedade empresária limitada, a sócia Sra. **KARLA GRACIELLE VACCARIN**, que declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que a impeça de exercer a administração da sociedade, a qual compete o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto proibido avais, fianças e caução de favor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o Foro da Comarca de Cascavel/PR, para dirimir quaisquer questões ou divergências provenientes da presente sociedade, com renúncia expressa dos demais por mais privilegiados que sejam.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com as disposições do presente instrumento de alteração de contrato social.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 13:38 SOB Nº 20166470430.
PROTOCOLO: 166470430 DE 18/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602181258. NIRE: 41208464356.
VACCARIN & ALFF LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

000078

VACCARIN & ALFF LTDA – ME

CNPJ 18 574 431 / 0001 27

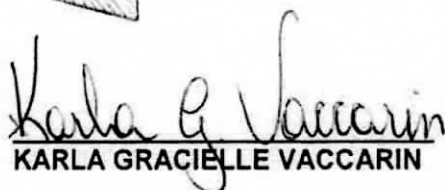
PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

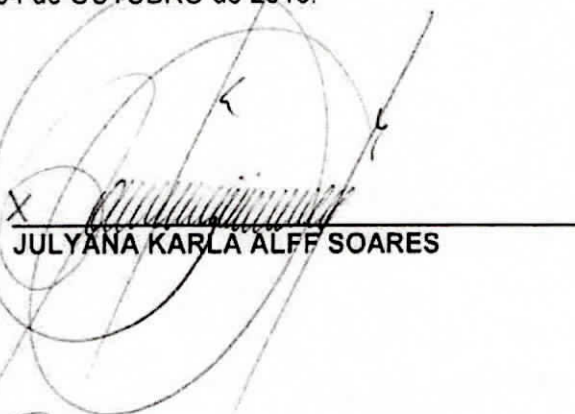
FL. 04/04

E, por estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente instrumento em uma (01) via, juntamente com duas testemunhas, que obrigam entre si, seus herdeiros e/ou sucessores a cumpri-lo em todos os seus termos.



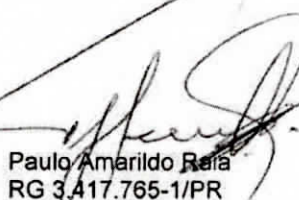
Cascavel/PR, 04 de OUTUBRO de 2016.

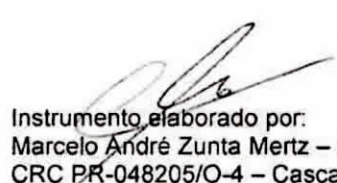

KARLA GRACIELE VACCARIN


JULYANA KARLA ALFF SOARES

TESTEMUNHAS:


Francieli Mertz
RG. 8.185.365-7/PR


Paulo Amarildo Reia
RG 3.417.765-1/PR


Instrumento elaborado por:
Marcelo André Zunta Mertz – Contador
CRC PR-048205/O-4 – Cascavel – PR

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

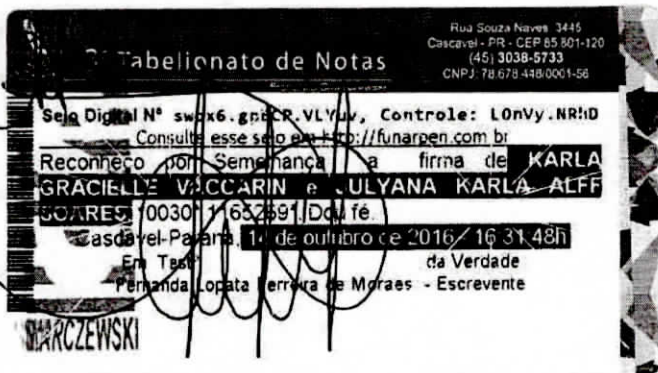
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 13:38 SOB Nº 20166470430.
PROTOCOLO: 166470430 DE 18/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602181258. NIRE: 41208464356.
VACCARIN & ALFF LTDA - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação

000079



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/10/2016 13:38 SOB Nº 20166470430.
PROTOCOLO: 166470430 DE 18/10/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11602181258. NIRE: 41208464356.
VACCARIN & ALFF LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 18/10/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, Informando seus respectivos códigos de verificação

000080

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
KARLA GRACIELLE VACCARIN

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 8943234-0 SESP PR

CPF **DATA NASCIMENTO**
 047.020.709-40 03/01/1986

FILIAÇÃO
NILDO VACCARIN
IVONETE TEREZINHA
TONIETTO VACCARIN

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAR**
 [] [] **AB**

Nº REGISTRO **VALIDADE** **1ª HABILITAÇÃO**
 03382716030 06/03/2019 13/08/2004

OBSERVAÇÕES

Karla Vaccarin
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL **DATA EMISSÃO**
 CASCAVEL, PR 06/03/2014

[Assinatura]
 ASSINATURA DO EMISSOR

41654936588
PR907083092

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 856146574

PROIBIDO PLASTIFICAR
 856146574

CARLOS MARCZEWSKI

Tel.: (45) 3038-5733 - CASCAVEL-PR

28 ABR 2017

Tabela nº de Notas Excluídas para Autenticação de Cópia: 3038-5733 CASCAVEL-PR

Selo de Autenticidade Utilizado nesta Data: 28 ABR 2017

A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data. Dou fé.

ANEXO VI

CRENCIAMENTO

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR

Pregão Presencial n.º 92/2017

Pelo presente instrumento, a empresa VACCARIN & ALFF LTDA -ME, inscrita no CNPJ nº 18.574.431/0001-27, com sede na Rua General Osório, nº 3012, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.574.431/0001-27 e Inscrição Estadual sob n.º 90639669-64, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui como procurador, a Sra Karla Vaccarin, brasileira, Solteira, Nutricionista, RG: 8.943.234-0 SSP/PR, CPF: 047.020.709-40, é a pessoa por nós designada para acompanhar o procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, sob n.º 92/2017, com autorização para, em todas as fases, representar a empresa supra, tomar qualquer decisão, inclusive: a) apresentar a declaração de que a empresa cumpre as exigências contidas no Edital e em seus Anexos; b) entregar os envelopes contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação; c) formular lances ou ofertas verbalmente; d) negociar com o Pregoeiro a redução dos preços ofertados; e) desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão pública ou, se for o caso, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de fazê-lo; f) assinar a ata da sessão; g) prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro e; h) praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

Cascavel, 28 de Setembro de 2017

18.574.431/0001-27

VACCARIN & ALFF LTDA - ME

RUA GENERAL OSÓRIO, 3012
CASCABEL - CEP 85802-070

PARANÁ

Karla G. Vaccarin

VACCARIN & ALFF LTDA -ME

Karla Vaccarin

RG: 8.943.234-0 SSP/PR

CPF: 047.020.709-40

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR

Pregão Presencial n.º 92/2017

VACCARIN & ALFF LTDA -ME, inscrita no CNPJ nº 18.574.431/0001-27, com sede na Rua General Osório, nº 3012, na cidade de Cascavel, estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 18.574.431/0001-27 e Inscrição Estadual sob n.º 90639669-64, por seu representante legal abaixo assinado, Karla Vaccarin, brasileira, Solteira, Nutricionista, RG: 8.943.234-0 SSP/PR, CPF: 047.020.709-40 DECLARA, sob as penas da lei, nos termos do artigo 4º, inciso VII, da Lei n.º 10.520/2002, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação para o Pregão acima mencionado.

Cascavel, 28 de Setembro de 2017

Karla G. Vaccarin

VACCARIN & ALFF LTDA -ME

Karla Vaccarin

RG: 8.943.234-0 SSP/PR

CPF: 047.020.709-40

18.574.431/0001-27
VACCARIN & ALFF LTDA - ME
RUA GENERAL OSÓRIO, 3012
CASCVEL
CIRO NARDI - CEP 85802-070
PARANÁ

www.nutrikcal.com.br | nutrikcal@nutrikcal.com.br
(45) 3038-9444 | 9901-1129

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E LEI COMPLEMENTAR Nº 174/2014

Ao Pregoeiro do Município de Mercedes - PR

Pregão Presencial n.º 92/2017

VACCARIN & ALFF LTDA -ME

ENDEREÇO: RUA GENERAL OSÓRIO, 3012 – CENTRO – CASCAVEL

CNPJ/MF sob n.º 18.574.431/0001-27 / Inscrição Estadual sob n.º 90639669-64

TEL: 45- 3038-9444

Declara que conhecem os benefícios dos artigos 42 e 45, da Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 174/2014 Estatuto da Micro e Pequena Empresa, preenchendo os requisitos para concessão dos mesmos.

Cascavel, 28 de Setembro de 2017



VACCARIN & ALFF LTDA -ME

Karla Vaccarin

RG: 8.943.234-0 SSP/PR

CPF: 047.020.709-40

18.574.431/0001-27

VACCARIN & ALFF LTDA - ME

RUA GENERAL OSÓRIO, 3012
CASCAVEL
CIRO NARDI - CEP 85802-070
PARANÁ



**SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ**

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001/ 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial VACCARIN & ALFF LTDA - ME			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0846435-6	CNPJ 18.574.431/0001-27	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 22/07/2013	Data de Início de Atividade 17/07/2013
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA GENERAL OSORIO, 3012, CIRO NARDI, CASCAVEL, PR, 85.802-070			
Objeto Social COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; COM ATACADISTA DE LEITE E LATICÍNIOS; COM ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE USO PESSOAL; COM VAREJISTA DE LATICÍNIOS E FRIOS; COM VAREJISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA E HIGIENE PESSOAL			
Capital: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)	Capital Integralizado: R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006) Microempresa	Prazo de Duração Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			Término do Mandato
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador
KARLA GRACIELLE VACCARIN 047.020.709-40	30.000,00	SOCIO	Administrador
JULYANA KARLA ALFF SOARES 044.241.129-42	30.000,00	SOCIO	
Último Arquivamento		Situação	
Data: 18/10/2016	Número: 20166470430	REGISTRO ATIVO	
Ato: ALTERAÇÃO		Status	
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

CASCAVEL - PR, 14 de agosto de 2017

17/584674-0



Libertad Bogus

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL

**CARTÓRIO
MARCZEWSKI**
Tel.: (45) 3038-5733 - CASCAVEL-PR



Selo de autenticidade utilizado nesta data.

29 AGO 2017
A presente fotocópia é reprodução fiel do documento apresentado nesta data. Dou fé.

Deborah Dall'Asta Krüger
Deborah Dall'Asta Krüger
Relatora
Matr 18402-0

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

000085